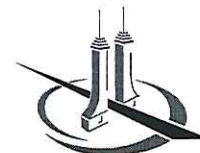




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



CMU 000998-LEB 24/04/2022 13:35 4

Projeto de Lei n.º 115/2022 – Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 134/2022.

Dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal.

Art. 1º Cria no Grupo de Fiscalização e Vigilância - FV, o cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, na Lei n.º 3.900, de 18 de setembro de 2009, que “Cria cargos de provimento efetivo, conforme menciona”, de acordo com as especificações abaixo e Anexo I, parte integrante e inseparável desta Lei, contendo as descrições sintética e analítica da categoria, condições de trabalho e requisitos para provimento.

Categoria Funcional	N.º de Cargos	Carga Horária	Grupo	Nível	Padrão
Guarda Civil Municipal	132	40 h/semanais	FV	II	3

Art. 2º O número de cargos, de que trata o artigo anterior, resulta da soma de setenta vagas previstas pela Lei n.º 3.785, de 23 de agosto de 2007, que se referem aos empregos públicos existentes no quadro de servidores do Município, transformados em cargos públicos, com amparo no artigo 232, da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018; e, os sessenta e dois cargos de que trata a Lei n.º 4.102, de 8 de junho de 2012, com exigência de Ensino Fundamental.

Art. 3º Os setenta e sete cargos de Guarda Municipal, com exigência de formação de Ensino Fundamental, atualmente preenchidos, passam a ser considerados de cargos em extinção, e, na medida em que ocorrerem suas vacâncias, serão substituídos pelos cargos de Guarda Civil Municipal, criados por esta Lei.

Art. 4º Para o preenchimento de cargos de Guarda Civil Municipal será observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas para o sexo feminino.

Art. 5º A nomeação para o cargo da Guarda Civil Municipal requer aprovação em Curso de Formação específico, de caráter eliminatório e classificatório, com matriz curricular compatível com suas atribuições, sujeitas a legislação superior vigente e posteriores alterações aplicáveis.

Art. 6º Durante a realização do Curso de Formação o candidato será designado na condição de “Aluno Guarda Civil Municipal” e receberá do Município, no período em que estiver frequentando regularmente o curso, exclusivamente, auxílio financeiro, a título de ajuda de custo, correspondente ao nível II, padrão 3, classe A.

Parágrafo único. Nas hipóteses de desistência ou abandono do curso de formação, será devido pelo “Aluno Guarda Civil Municipal” o ressarcimento integral e atualizado dos valores percebidos do auxílio financeiro de que trata o *caput*, devendo ser



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



quitado em até três meses a contar da desistência ou abandono, sujeito a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 7º É facultado ao Município instituir, por ato próprio, grupo de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, tendo como princípios norteadores a descrição sintética de suas atribuições.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se com outros entes públicos, visando ao atendimento do disposto no *caput*.

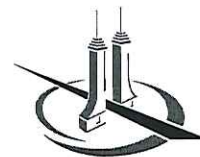
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2022.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL: **Guarda Civil Municipal.**

GRUPO: **FV**

NÍVEL: **II**

PADRÃO: **3**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: A proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; patrulhamento preventivo; compromisso com a evolução social da comunidade; e uso progressivo da força.

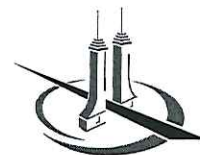
DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES, RESPEITADAS AS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS:

- 01 - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- 02 - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- 03 - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- 04 - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- 05 - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- 06 - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- 07 - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- 08 - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- 09 - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- 10 - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- 11 - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- 12 - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- 13 - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- 14 - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- 15 - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



- 16 - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- 17 - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;
- 18 - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; e
- 19 - dirigir motocicletas e/ou automóveis no exercício de suas atribuições;
- 20 - outras atividades pertinentes ao cargo.

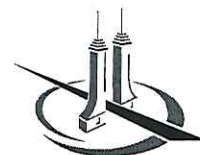
CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) carga horária: 40 horas semanais, serviço externo;
- b) outras: submeter-se a programa de treinamento e aperfeiçoamento para o adequado desempenho de suas atribuições; e
- c) uso de uniforme padronizado e de equipamentos necessários ao adequado desempenho de suas atribuições, bem como sujeito a exercer atividades na intempérie e em horário noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados, bem como sujeitar-se a plantões. Contato permanente com o público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) gozo dos direitos políticos;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) nível médio completo de escolaridade;
- e) idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- f) idade máxima de 40 (quarenta) anos completos na data da publicação do edital de abertura do Concurso Público para acesso ao cargo;
- g) Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A ou B no mínimo;
- h) aptidão física, mental e psicológica;
- i) idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;
- j) aprovação em curso de formação específica, com matriz curricular compatível com suas atribuições, de caráter eliminatório; e
- k) outros: conforme as instruções reguladoras do Concurso Público.





Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 134/2022**, que “**Dispõe sobre a criação do cargo provimento efetivo de Guarda Civil Municipal**”.

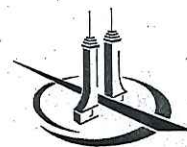
A criação dos cargos, ora apresentada, se impõe ao Município, pela exigência de formação de nível médio completo para esta categoria profissional, a partir da vigência da Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, instituindo normas gerais das guardas municipais, disciplinando o § 8º, do artigo 144 da Constituição Federal, como instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, conforme previsto em lei específica, à função de proteção municipal preventiva, de bens, serviços e instalações, ressalvadas as competências dos demais entes federativos destinados à segurança pública.

Em um segundo momento pela necessidade do preenchimento das vagas em aberto, nesta categoria funcional, hoje na ordem de cinquenta e cinco vacâncias, de um total de cento e trinta e duas vagas decorrentes dos empregos públicos referentes à Lei n.º 3.785, de 23 de agosto de 2007, transformados em cargos públicos, com amparo no artigo 232, da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018, que “*Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências*”; e, de cargos de provimento efetivo de que trata a Lei n.º 4.102, de 8 de junho de 2012, ambos com exigência de nível de Ensino Fundamental.

Por todo o exposto e certo da pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja este projeto apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121, do Regimento Interno dessa Casa, reafirmo, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



LEI N.º 3.900 – de 18 de setembro de 2009.

**Cria cargos de provimento efetivo,
conforme menciona.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Administração Municipal, cargos de provimento efetivo que serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, em consonância com o disposto no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana.

Art. 2º Os cargos, ora criados, integram o Anexo I, contendo as especificações das categorias funcionais, o número de cargos, a carga horária, o grupo, o nível e o padrão.

Art. 3º As atribuições, bem como as qualificações e exigências para provimento, integram as descrições sintéticas e analíticas, conforme o Anexo II.

Art. 4º Os titulares de cargos de provimento efetivo terão assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, vinculado ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social ou ao Regime Previdenciário que vier a ser adotado pelo Município, em cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 5º Os cargos, criados nos termos desta Lei, serão inseridos na reestruturação do Sistema de Classificação de Cargos que será adotado pelo Município, quando da implementação do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, em cumprimento à norma constitucional vigente.

Art. 6º A criação destes cargos decorre da excepcional necessidade de atender as atividades essenciais e gerais dos serviços públicos, sob responsabilidade do Município, classificadas em grupos, descritos no Anexo III.

Art. 7º Os Cargos, agrupados em categorias funcionais, estão classificados em 3 (três) níveis de escolaridade e 4 (quatro) padrões, segundo o grau de complexidade dos serviços públicos do Município, conforme o Anexo IV.

Art. 8º Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Nível - constitui-se no conjunto de atividades atribuídas aos servidores de acordo com a escolaridade exigida para o provimento do cargo público;

II - Padrão - a identificação da remuneração básica observando a linha de promoção dentro da categoria funcional.

III - Grupo - conjunto de categorias funcionais estruturadas de acordo com a natureza das respectivas atribuições.

Art. 9º Os Níveis estão determinados de acordo com a escolaridade exigida para o provimento do cargo com o respectivo Padrão, assim especificados:

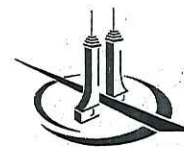
I - **Nível I** - Categorias Funcionais, com atribuições de menor complexidade, com diversos níveis de escolaridade, desde o alfabetizado até o fundamental concluído, complementado, quando necessário, por conhecimentos especializados, conforme definição nos requisitos para provimento;

II - **Nível II** - Categorias Funcionais, com atribuições administrativas de médias responsabilidades e complexidade, com exigência de ensino médio completo ou curso técnico equivalente, complementado, quando necessário, por conhecimentos especializados, conforme definição dos requisitos para provimento;

III - **Nível III** - Categorias Funcionais, com atribuições de planejamento, assessoramento, direção, organização e execução de atividades complexas, com exigência de curso superior, suplementado, quando necessário, por cursos de especialização ou aperfeiçoamento, especificados nos requisitos para provimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



IV - Padrão 1: Ensino Fundamental Incompleto;

V - Padrão 2: Ensino Fundamental;

VI - Padrão 3: Ensino Médio;

VII - Padrão 4: Ensino Superior.

Art. 10 Os vencimentos correspondentes aos cargos criados por esta Lei estão definidos no Plano de Pagamento constante do Anexo V.

Art. 11 A nomeação de servidor para o exercício de cargos de provimento efetivo proceder-se-á por meio de Portaria.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Administração adotará os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2009.



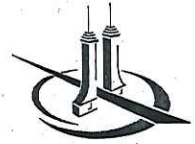
[Handwritten Signature]
Sanhotene Felice,
Prefeito Municipal.

[Handwritten Signature]
Francisco Robalo Fernandes,
Secretário Municipal de Administração.

PUBLICADO NO Diário
da Fronteira Pg 8
Em 22/9/09
Dee Fé *Tatiane Sanhotene*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO

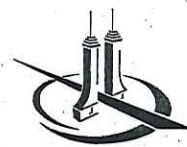


ANEXO I

Categoria Funcional	N.º de Cargos	Carga Horária	Grupo	Nível	Padrão
Agente Administrativo	10	40 h/semanais	AA	II	3
Agente Administrativo Auxiliar	05	40 h/semanais	AA	I	2
Agente de Serviços Complementares	06	40 h/semanais	OC	I	1
Agente de Trânsito	10	40 h/semanais	FV	II	3
Arquiteto	01	24 h/semanais	ES	III	4
Assistente Social	10	24 h/semanais	ES	III	4
Atendente de Biblioteca	06	40 h/semanais	PE	II	3
Auxiliar de Secretaria	07	40 h/semanais	PE	II	3
Auxiliar de Serviços Complementares	02	40 h/semanais	OC	I	1
Auxiliar Pedagógico em Educação Infantil	08	40 h/semanais	PE	II	3
Bibliotecário	01	24 h/semanais	ES	III	4
Contador	04	24 h/semanais	ES	III	4
Coordenador de Turno	08	40 h/semanais	PE	II	3
Cozinheiro	02	40 h/semanais	OC	I	1
Cuidador em Saúde Mental	04	40 h/semanais	SA	II	3
Eletricista	02	40 h/semanais	OC	I	1
Enfermeiro	08	24 h/semanais	ES	III	4
Farmacêutico	01	24 h/semanais	ES	III	4
Farmacêutico-Bioquímico	04	24 h/semanais	ES	III	4
Fiscal	06	40 h/semanais	FV	II	3
Fiscal Ambiental	05	40 h/semanais	FV	II	3
Fiscal Sanitário	05	40 h/semanais	FV	II	3
Fisioterapeuta	03	24 h/semanais	ES	III	4
Fonoaudiólogo	01	24 h/semanais	ES	III	4
Guarda Municipal	50	40 h/semanais	FV	I	2
Instalador	01	40 h/semanais	OC	I	1
Mecânico	02	40 h/semanais	OC	I	1
Médico	48	24 h/semanais	ES	III	4
Médico Veterinário	01	24 h/semanais	ES	III	4
Merendeira	19	40 h/semanais	PE	I	2
Monitor	10	40 h/semanais	SA	I	2
Motorista	13	40 h/semanais	OC	I	2
Odontólogo	10	24 h/semanais	ES	III	4
Oficineiro	04	40 h/semanais	SA	II	3
Operador de Máquinas	08	40 h/semanais	OC	I	1
Operário	10	40 h/semanais	OC	I	1
Operário Especializado	08	40 h/semanais	OC	I	1
Perito-Contábil	01	24 h/semanais	ES	III	4
Procurador da Fazenda	03	24 h/semanais	ES	III	4
Procurador do Município	06	24 h/semanais	ES	III	4
Psicólogo	09	24 h/semanais	ES	III	4
Secretário de Escola	04	24 h/semanais	ES	III	4
Servente de Escola	24	40 h/semanais	PE	I	1
Servçal	10	40 h/semanais	OC	I	1
Técnico de Enfermagem	20	40 h/semanais	SA	II	3
Técnico em Contabilidade	01	40 h/semanais	TP	II	3
Técnico em Segurança no Trabalho	02	40 h/semanais	TP	II	3
Telefonista	02	36 h/semanais	OC	I	1
Terapeuta Ocupacional	03	24 h/semanais	ES	III	4



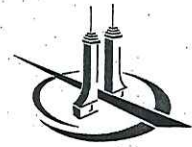
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



GRUPO DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA - FV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL: **Guarda Municipal**
GRUPO: **FV**
NÍVEL: **I**
PADRÃO: **02**

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

- Promover a proteção da população, a vigilância dos logradouros públicos e dos próprios municipais, apoiar outros servidores públicos na aplicação do Poder de Polícia Administrativa do Município e zelar pelo sossego público.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

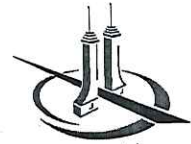
- 01 - auxiliar na proteção à população, bem como exercer a vigilância interna e externa sobre os próprios municipais, terminais viários, parques, praças, jardins, escolas, logradouros, postos de saúde, centros culturais, cemitérios, mercados públicos, promovendo a fiscalização de uso a fim de evitar a sua depredação;
- 02 - apoiar os servidores de outros setores da Administração, quando convocados para a aplicação do Poder de Polícia Administrativa Municipal;
- 03 - prestar colaboração à Defesa Civil, bem como, na prevenção e combate a sinistros, inundações, catástrofes e outras atividades de vigilâncias e fiscalização que lhe foram atribuídas;
- 04 - quando reconhecidamente necessário, prestar segurança pessoal à autoridade, por determinação de quem estiver subordinado;
- 05 - proteger o meio ambiente local, fomentando sua preservação;
- 06 - cumprir com as ações disciplinadas em regulamento próprio.
- 07 - outras atividades pertinentes ao cargo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) horário: período normal de 40 horas semanais, serviço externo;
- b) outras: submeter-se a programa de treinamento físico para o adequado desempenho de suas atribuições. Uso de uniforme padronizado e de equipamentos necessários ao adequado desempenho de suas atribuições, bem como sujeito a exercer atividades na intempérie e em horário noturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados, bem como sujeitar-se a plantões. Contato permanente com o público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) instrução: Ensino Fundamental (1º Grau) ou equivalente;
- b) idade: mínima de 21 anos;
- c) outros: conforme as instruções reguladoras do Concurso Público.



LEI N.º 4.102 – de 8 de junho de 2012.

Altera o número de cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, criados pela Lei N.º 3.900/2009, conforme menciona.

Art. 1º Fica alterado o número de cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal, criados pela Lei Municipal N.º 3.900/2009, passando o Anexo I, da referida Lei, a vigorar conforme segue:


Categoria Funcional	N.º de Cargos	Carga Horária	Grupo	Nível	Padrão
[...]	--	--	--	--	--
Guarda Municipal	62	40 h/semanais	FV	I	2
[...]	--	--	--	--	--

Art. 2º Ficam mantidos todos os demais dispositivos da Lei Municipal N.º 3.900/2009.

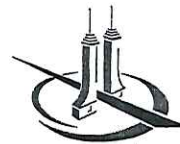
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 8 de junho de 2012.


Sandrotene Felice,
Prefeito Municipal.


Francisco Robalo Fernandes,
Secretário Municipal de Administração.

PUBLICADO NO Diário
da Fronteira 10.4
Em 13/6/12
Dou Fé 8



QUADRO COMPARATIVO

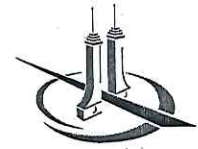
(Projeto de Lei n.º 017/2012)

Categoria Funcional	Cargos Atuais	Cargos Acrescidos	N.º Total de Cargos
[...]	--	--	--
Guarda Municipal	50	12	62
[...]	--	--	--
TOTAL	50	12	62





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



LEI N.º 3.785 – de 23 de agosto de 2007.

Cria empregos e altera o número de vagas de empregos do Quadro Geral de Pessoal da PMU, na forma que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São criados no Quadro Geral de Pessoal, de que trata a Lei Municipal n.º 2.188/91, os empregos públicos de: Bibliotecário; Perito-Contábil; Procurador da Fazenda; Procurador do Município e Técnico em Segurança no Trabalho, conforme especificações abaixo e Anexo I, parte integrante desta Lei, contendo as descrições sintéticas e analíticas das respectivas categorias.

Emprego	C. Horária	Nº Ordem	Padrão	Nº Empregos	Código
Bibliotecário	24	77	11	01	77.10
Perito-Contábil	40	81	12	01	81.12
Procurador da Fazenda	40	78	12	06	78.12
Procurador do Município	40	79	12	06	79.12
Técnico em Segurança no Trabalho	40	80	09	04	80.09

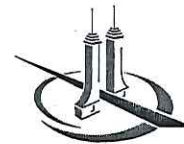
Parágrafo único. O Padrão 12, com exigência do cumprimento de 40 horas semanais, terá salário básico inicial, letra "A", fixado de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 2º. Fica alterado o número de empregos públicos, do Quadro Geral de Pessoal, de que trata a Lei n.º 2.188/91 e suas alterações, nas categorias que menciona, passando a vigorar conforme as especificações da tabela abaixo:

Categoria	C. Horária	Nº Ordem	Padrão	Nº Empregos	Código
Agente Administrativo	40	03	07	40	03.07
Arquiteto	36	09	10	03	09.10
Assistente Social	30	10	10	14	10.10
Contador	40	18	10	06	18.10
Cozinheiro	40	19	03	30	19.03
Enfermeiro	24	24	11	30	24.11
Farmacêutico Bioquímico	24	15	10	10	15.10
Fiscal Ambiental	40	67	09	25	67.09
Fiscal Sanitário	40	68	09	15	68.09
Fisioterapeuta	24	58	10	06	58.10
Fonoaudiólogo	24	62	10	05	62.10
Guarda Municipal	40	73	04	70	73.04
Médico	24	34	11	90	34.11
Médico Veterinário	24	35	10	06	35.10
Monitor	40	63	06	40	63.06
Motorista	40	36	06	60	36.06
Odontólogo	24	38	11	35	38.11
Psicólogo	24	45	10	25	45.10
Serviçal	40	46	01	120	46.01
Técnico de Enfermagem	40	76	09	80	76.09
Técnico em Contabilidade	40	48	08	06	48.08
Terapeuta Ocupacional	24	61	10	03	61.10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO




Art. 3º. É criada, nos termos da Lei n.º 2.188, de 1º. de fevereiro/91, na Categoria de Odontólogo, a área de Especialização em Radiologia, conforme descrição analítica constante do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º. A redução e/ou ampliação da carga horária básica, nas categorias funcionais que couber, implicará na redução e/ou ampliação do salário básico fixado para o respectivo emprego.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 23 de agosto de 2007.



S. Felice
Sanchotene Felice,
Prefeito Municipal.

F. Robalo Ferrandes
Francisco Robalo Ferrandes,
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO NO DIÁRIO DA
FRONTEIRA - PG 6

Em 25/08/07

Dou Fº Relexto P. Gonçalves

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput .

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*